

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ: IMPLEMENTAÇÃO, AVANÇOS, DESAFIOS E RESISTÊNCIAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

PROTOCOL FOR GENDER-SENSITIVE JUDGEMENTS
BY THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE:
IMPLEMENTATION, PROGRESS, CHALLENGES AND
OBSTACLES IN THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM

PROTOCOLO PARA EL JUICIO CON PERSPECTIVA
DE GÉNERO DEL CONSEJO NACIONAL DE JUSTICIA:
IMPLEMENTACIÓN, AVANCES, DESAFÍOS Y
RESISTENCIAS EN EL SISTEMA DE JUSTICIA BRASILEÑO

SUMÁRIO:

Introdução; 1. A trajetória do sistema judiciário brasileiro na incorporação da perspectiva de gênero; 1.1 Reestruturação normativa e os compromissos internacionais na transformação do Judiciário brasileiro; 1.2 Trajetória institucional do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; 2. Aspectos importantes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; 2.1 Protocolo de Gênero: Estrutura e Aplicação; 3. Resistência à aplicação do Protocolo; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Esse ensaio pretende analisar criticamente a trajetória de implementação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero no Sistema de Justiça brasileiro, com foco na atuação do Poder Judiciário

Como citar este artigo:

OLIVEIRA,
Isabela, PITTA,
Rafael, Protocolo
para julgamento
com perspectiva
de gênero do CNJ:
implementação,
avanços, desafios e
resistências no Sistema
de Justiça Brasileiro.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 47 2025,
p. 91-118.

Data da submissão:

18/11/2025

Data da aprovação:

26/12/2025

1. Centro Universitário
do Planalto Central
Aparecido dos Santos
– DF - Brasil
2. Centro Universitário
do Planalto Central
Aparecido dos Santos
– DF - Brasil

a partir da incorporação do Protocolo instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. Parte-se da premissa de que o Judiciário brasileiro negligenciou historicamente as desigualdades de gênero, contribuindo para a reprodução de práticas discriminatórias. A análise considera o impacto de normativas internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), e casos emblemáticos, como os de Maria da Penha e Márcia Barbosa de Souza, na pressão por reformas institucionais. O estudo utiliza o método dedutivo e exploração analítica de dados quantitativos para examinar a estrutura teórica e aplicação prática do Protocolo, os desafios enfrentados para sua plena implementação e apresenta alguns casos paradigmáticos de resistência institucional nas cortes brasileiras. Assim, embora o Protocolo seja um avanço significativo, sua eficácia continua condicionada à superação de entraves estruturais presentes no sistema judiciário.

ABSTRACT:

This essay aims to critically analyze the implementation trajectory of the gender-sensitive trial protocol in the Brazilian Justice System, focusing on the actions of the Judiciary Branch since the incorporation of the Protocol instituted by the National Council of Justice (CNJ) in 2021. It is based on the premise that the Brazilian Judiciary has historically neglected gender inequalities, contributing to the reproduction of discriminatory practices. The analysis considers the impact of international regulations, such as the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW), and emblematic cases, such as those of Maria da Penha and Márcia Barbosa de Souza, on the pressure for institutional reforms. The study examines the theoretical and practical structure of the Protocol, the challenges faced for its full implementation and presents, as an example of institutional resistance, the actions of the 6th Civil Chamber of the TJGO. Thus, although the Protocol represents a significant advance, its effectiveness is still conditioned on overcoming structural obstacles present in the judicial system.

RESUMEN:

Este ensayo pretende analizar críticamente la trayectoria de imple-

mentación del Protocolo para el Juicio con Perspectiva de Género en el Sistema de Justicia brasileño, con foco en la actuación del Poder Judicial a partir de la incorporación del Protocolo instituido por el Consejo Nacional de Justicia (CNJ) en 2021. Se parte de la premisa de que el Poder Judicial brasileño ha descuidado históricamente las desigualdades de género, contribuyendo a la reproducción de prácticas discriminatorias. El análisis considera el impacto de normativas internacionales, como la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW), y casos emblemáticos, como los de Maria da Penha y Márcia Barbosa de Souza, en la presión por reformas institucionales. El estudio examina la estructura teórica y práctica del Protocolo, los desafíos enfrentados para su plena implementación y presenta, como ejemplo de resistencia institucional, la actuación de la 6ª Cámara Civil del Tribunal de Justicia de Goiás (TJGO). Así, aunque el Protocolo constituye un avance significativo, su eficacia continúa condicionada a la superación de los obstáculos estructurales presentes en el sistema judicial.

PALAVRAS-CHAVE:

Protocolo. Gênero. CNJ. Desigualdade de Gênero.

KEYWORDS:

Protocol. Gender. CNJ. Gender Inequality.

PALABRAS-CLAVE:

Protocolo. Género. CNJ. Desigualdad de género.

INTRODUÇÃO

O enfrentamento das desigualdades de gênero no sistema judiciário brasileiro apresenta um desafio histórico e estrutural que atravessa as múltiplas esferas da vida social e institucional. Conforme Júlio César Ballerini Silva, “de nada adiantaria estabelecer uma mera igualdade meramente formal (como se tem pelos ideais oitocentistas com o seu refrão de que todos são iguais perante a lei) se há diferenças materiais a serem superadas” (SILVA, 2025, n.p.). Essa observação evidencia que a igualdade formal não é suficiente quando persistem barreiras históricas que incidem de maneira assimétrica sobre homens e mulheres. Nesse sentido,

de acordo com Perrot:

O esquecimento de que as mulheres têm sido objeto não é uma simples perda de memória acidental e contingente, mas o resultado de uma exclusão consecutiva à própria definição de História, gesto público dos poderes, dos eventos e das guerras. Excluídas da cena pública pelas funções ditadas pela “natureza” e pela vontade dos deuses/de Deus, as mulheres não podiam aparecer nela a não ser como figurantes mudas, penetrando por arrombamento ou a título de exceção – as mulheres “excepcionais”, heroicas, santas ou escandalosas –, relegando à sombra a massa das outras mulheres. (PERROT, 2009, p. 112)

O trecho acima descrito pode ser facilmente identificado no sistema de justiça brasileiro, sendo notável a persistente invisibilização das demandas específicas das mulheres, que se tornam excluídas da cena pública e inalcançadas por suas políticas, sobretudo aquelas relativas à violência de gênero.

Lasi (2005, apud MARQUES, 2023), destaca que as formas jurídicas não existem de maneira autônoma: elas se articulam diretamente às formas de organização social das quais emergem.

Desse modo, o Direito, enquanto complexo institucional próprio da sociedade capitalista, tende a expressar os interesses burgueses como se fossem interesses universais. Assim, apresenta-se como um sistema homogêneo, mesmo diante das profundas diferenciações e desigualdades que atravessam a vida social.

Manifestando uma tradição jurídica fundada em valores patriarcais, marcada por uma suposta neutralidade axiológica, as quais desconsideram as desigualdades que perpassam a sociedade. Tal cenário fez com que o Poder Judiciário, em diversas ocasiões, deixasse de cumprir sua função, assumindo um papel de reprodutor das hierarquias de gênero existentes.

A partir da segunda metade do século XX, sob influência de fatores internos e externos, esse modelo tradicional de atuação ficou tensionado, especialmente com o posicionamento do Brasil como signatário de tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, que, segundo Shaheen Ali (2006), “a CEDAW apresenta-se como um tratado voltado à promoção dos direitos das mulheres, colocando-se contra a discriminação pautada no sexo, ainda tão

comum nos valores culturais dos países”.

A incorporação de compromissos internacionais passou a exigir do Estado brasileiro, em especial do judiciário, a adoção de medidas capazes de enfrentar desigualdades estruturais de gênero, impulsionando transformações normativas, institucionais e interpretativas destinadas a assegurar uma atuação mais sensível, igualitária e alinhada aos parâmetros internacionais de direitos humanos.

Assim, em conjunto com a judicialização de casos emblemáticos de negligência estatal, como o de Maria da Penha Maia Fernandes e Márcia Barbosa de Souza, reformas institucionais orientadas à incorporação da perspectiva de gênero no aparato estatal se tornaram urgentes.

Essas pressões incidiram sobre o sistema de justiça, impulsionando a criação de políticas públicas, órgãos especializados e, mais recentemente, instrumentos normativos voltados à transformação da práxis jurídica.

É assim que surge o Protocolo de Gênero do CNJ, numa tentativa de orientar magistrados e magistradas a realizarem o julgamento de casos concretos «sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade» (CNJ, 2021).

Documento que resulta de um processo histórico de reivindicação por justiça de gênero, representando um marco na tentativa de consolidar uma atuação judiciária mais sensível às desigualdades estruturais de gênero.

Afirmam Gonçalves; Robustelli e Nascimento (2022), que o referido protocolo busca apresentar critérios e práticas que magistrados e magistradas brasileiros, que ao julgarem os casos concretos com questões envolvendo gênero, em suas respectivas jurisdições, se orientem a partir dessas diretrizes.

Assim, o protocolo busca articular fundamentos teóricos, normativos e metodológicos com o intuito de orientar magistradas, magistrados e demais operadores do Direito na adoção de práticas comprometidas com a mitigação da discriminação e a promoção de decisões judiciais substancialmente mais justas.

Embora seja possível afirmar que o Protocolo represente um avanço normativo e metodológico relevante, sua plena aplicação ainda enfrenta resistências decorrentes da persistência de uma cultura patriarcal e da carência de mecanismos eficazes de capacitação e monitoramento no interior do Judiciário.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2024), existem re-

gistros de aproximadamente oito mil decisões que aplicam expressamente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, no entanto, esse número revela outra dimensão quando confrontado com o volume total de julgados de casos de violência contra a mulher.

Tal proporção evidencia que, apesar dos avanços normativos promovidos pelo CNJ, a incorporação da perspectiva de gênero ainda se mostra limitada e distante de configurar uma prática consolidada. Esse cenário demonstra a persistência de desafios estruturais, como a insuficiente disseminação institucional, lacunas na formação de magistrados e magistradas e a dificuldade de internalizar essa diretriz interpretativa no cotidiano da atividade jurisdicional.

Justifica-se, assim, a escolha do tema pela urgência de se refletir criticamente sobre os limites e possibilidades de transformação do sistema de justiça a partir de uma abordagem mais feminina e interseccional do Direito.

Dessa forma, esse artigo propõe uma análise crítica da trajetória do sistema Judiciário brasileiro na incorporação da perspectiva de gênero, tendo como eixo central, a partir da trajetória de sua implementação, o estudo do Protocolo do CNJ.

A pesquisa objetiva contextualizar historicamente a exclusão de gênero no Poder Judiciário brasileiro, mapear os principais marcos legais e institucionais que impulsionaram sua transformação nesse campo. Examinar a estrutura, objetivos e aplicação desse Protocolo e, por fim, identificar os desafios e obstáculos práticos enfrentados na sua efetiva implementação.

Este artigo explora uma abordagem qualitativa e quantitativa, de caráter exploratório e analítico, voltada à compreensão crítica da trajetória do Poder Judiciário brasileiro na tentativa de incorporação da perspectiva de gênero, buscando ênfase na análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Paralelamente, a dimensão quantitativa apoia-se na análise de dados estatísticos disponibilizados pelo próprio CNJ, especialmente aqueles referentes ao volume de decisões e casos julgados que aplicam ou não o Protocolo, a fim de mensurar seu grau de difusão e identificar padrões e lacunas em sua implementação

Esta pesquisa fundamenta-se em procedimentos de revisão bibliográfica e documental, visando identificar, descrever e interpretar os principais marcos históricos, normativos e institucionais que influenciaram a

construção e implementação do referido protocolo.

A hipótese orientadora é de que o Protocolo representa um avanço normativo e metodológico significativo, mas que sua plena efetividade depende da superação de barreiras culturais, institucionais e epistemológicas que ainda se encontram de maneira intrínseca no campo jurídico.

1. A TRAJETÓRIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Direito desempenhou, historicamente, um papel centrado na reprodução de valores dominantes à época. Conforme destaca Roberta Alcântara Gomes da Silva (2023, p. 31), após a Proclamação da República em 1889, o Direito assumiu um papel fundamental na organização do Estado, aproximando-se da Igreja, de maneira a reforçar normas jurídicas voltadas ao controle social.

A título de exemplo, examine-se o Decreto nº 181, de 24 de janeiro 1890, que instituía o casamento civil (BRASIL, 1890), mantendo, contudo, sua indissolubilidade, reafirmando concepções tradicionais acerca da estrutura familiar e do papel social atribuído à mulher.

Essa ideia coaduna com o que afirma Nunes (2009, p. 213) quando aduz que as crenças, práticas e representações religiosas incidem sobre a realidade, seja ao reforçar as estruturas sociais, seja modificá-las, enfatizando o poder que o Direito e a Igreja exercem sobre as estruturas da sociedade.

Freyre (2013, p. 359) observa que, na formação dos magistrados brasileiros do século XIX, as decisões judiciais refletiam a lógica de uma sociedade patriarcal, reproduzindo a subordinação das mulheres aos maridos e priorizando a família e a religião como pilares da ordem social. Esse legado histórico contribuiu para a manutenção, por décadas, de práticas judiciais insensíveis às desigualdades de gênero (ALENCAR; AQUINO, 2021, p. 18).

Esse entrelaçamento entre normas jurídicas e valores religiosos evidencia como o Direito, distante da posição neutra que supostamente pretende ocupar, frequentemente serve como instrumento de conservação de padrões culturais e hierárquicos.

Subsequentemente, o projeto do Código Civil apresentado por Clóvis Bevilacqua, em 1899, apresentou um avanço ao suprimir terminologias discriminatórias, como “mulher honesta” e “mulher desonesta”, além de reconhecer a capacidade jurídica da mulher. Todavia, essas propostas

progressistas não resistiram às comissões revisoras. Assim, questões relacionadas aos direitos das mulheres permaneceram sob forte embate, enfrentando a resistência dos segmentos mais conservadores da sociedade. (SILVA, R., 2023, p. 65)

Prossegue a autora (2023, p. 31) afirmando que o discurso jurídico hegemônico refletia os arranjos de poder estabelecidos, atuando como instrumento de normatização social que limitava a efetivação de direitos e evidenciava as limitações do Estado na promoção de transformações estruturais voltadas à equidade de gênero.

Essa trajetória revela, portanto, como o Direito, ao longo da história brasileira, esteve profundamente contaminado de valores patriarcais, perpetuando, conseqüentemente, desigualdades de gênero. Assim, ainda que alguns avanços legislativos tenham sido propostos e bem aceitos pela sociedade em geral, suas efetivações enfrentaram resistências conservadoras que dificultaram mudanças efetivas.

Esse contexto reforça a necessidade de compreender as transformações no campo jurídico como resultado de pressões sociais e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, que culminaram em uma reestruturação normativa realmente voltada à promoção da equidade de gênero.

1.1 Reestruturação normativa e os compromissos internacionais na transformação do judiciário brasileiro

A reestruturação normativa do Estado brasileiro é estampada por um contexto jurídico que, sobretudo, até o final do século XX, subestimava ou, em muitos casos, ignorava as especificidades da violência de gênero. De acordo com Moraes:

Essa realidade só começou a ser juridicamente transformada com a redemocratização do Brasil, a partir da Constituição de 1988 e da incorporação de 80% das pautas apresentadas por movimentos em defesa da mulher pelos Constituintes, mediante grande mobilidade da sociedade civil, com garantia de verdadeira igualdade formal e material para as mulheres e uma ampliação da cidadania feminina no plano jurídico nacional.” (2024, p.114)

Existe, no entanto, um evidente descompasso entre a prática judicial e o princípio da igualdade¹, que embora assegure a igualdade formal, não

alcança sua efetiva materialização, permanecendo na posição de desafio central do problema aqui apresentado.

Para as mulheres, em particular, a concretização desse ideal manteve-se mais como uma promessa programática do que como uma realidade efetiva. Essa lacuna entre norma e prática reforça a necessidade de instrumentos transformadores.

Somente a partir da segunda metade do século XX, com a pressão internacional, especialmente após a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) pelo Brasil no dia 20 de março de 1984, é que se inicia uma reestruturação normativa e institucional voltada à equidade de gênero.

A CEDAW, como destaca Fernanda Bernardo Gonçalves (2007, p. 38), tem papel essencial nesse processo, visto que propõe a eliminação de toda forma de discriminação contra as mulheres, em quaisquer esferas, públicas ou privadas, obrigando os Estados a adotarem políticas de transformação cultural, educacional e jurídica para garantir a igualdade substancial entre os gêneros.

Como observa Silveira (2004, p. 70), é por meio da implementação de políticas públicas que um Estado democrático reconhece e enfrenta as desigualdades entre homens e mulheres, criando mecanismos capazes de promover a igualdade. Nesse sentido, são sumárias as políticas públicas que buscam orientar a atuação judicial no enfrentamento das desigualdades estruturais de gênero, uma vez que, existem pressupostos ideológicos que sustentam o Direito e moldam o funcionamento de suas instituições, refletindo-se na forma como as lides são “interpretadas” na esfera do Judiciário.

Conforme Chiovenda², a jurisdição consiste na substituição da vontade das partes pela vontade imperativa do Estado. Contudo, muitos conflitos, especialmente aqueles marcados por violência, sequer chegam ao conhecimento estatal e, quando o fazem, nem sempre são solucionados da melhor forma (BARSTED, HERMANN, 2020, p. 55). Desse modo, o ideal de uma prestação jurisdicional capaz de equilibrar os interesses sociais e o interesse estatal é comprometido, vez que o Estado ainda atua de forma seletiva e distante das realidades sociais que produz e reproduz.

Nesse contexto, um dos casos mais notáveis que destacam a ineficiência estatal na proteção das mulheres é o de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de feminicídio, em 1983, por parte de seu

então marido. Apesar da gravidade do crime, o agressor só foi condenado 19 anos depois, cumprindo menos de dois anos de prisão.

De acordo com Pimentel e Piovesan (2011, p. 109-115), a criação da Lei Maria da Penha foi resultado, em parte, da condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a negligência e omissão do Estado no combate à violência doméstica. Como consequência, o Comitê recomendou não apenas o julgamento do agressor, mas também a formulação de medidas legislativas e políticas públicas voltadas à prevenção da violência e à proteção das mulheres.

A promulgação da Lei Maria da Penha pode ser compreendida também como uma resposta às exigências da comunidade internacional. Sob essa perspectiva, e à luz da reflexão proposta por Perelman (2002), Siqueira e Moraes Júnior (2023, p. 482) argumentam que essa lei atende ao conceito de justiça ao considerar as diferentes necessidades e a posição social do gênero feminino, promovendo, assim, medidas compensatórias de reconhecimento positivo em benefício das mulheres, conforme previsto em seu conteúdo normativo.

Outro caso emblemático foi o de *Barbosa de Souza vs. Brasil*³, que resultou na condenação internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2021. Nesse caso, a Corte Interamericana concluiu que, diante das diversas falhas e atrasos constatados nas investigações e no curso do processo penal, o Estado brasileiro violou direitos fundamentais relacionados à integridade pessoal, às garantias judiciais, à igualdade e à proteção judicial, bem como descumpriu suas obrigações de assegurar esses direitos sem discriminação e de adotar medidas internas adequadas para torná-los efetivos (CNJ, 2024).

Nesse panorama, a análise histórica evidencia que os avanços legais em prol dos direitos das mulheres não aconteceram de forma espontânea ou linear, uma vez que, de acordo com Fernanda Bernardo Gonçalves (2007, p. 39) “as distorções [de gênero] existem em diversos âmbitos da vida social, como no que se refere aos costumes e à educação, no trabalho, na proteção à saúde da mulher, nas relações familiares e matrimoniais, na aquisição e administração de bens e na proteção contra a exploração e a prostituição, reafirmando, a necessidade da existência de embates constantes e multifacetados entre forças conservadoras e movimentos progressistas a fim de romper com estruturas patriarcais

intrínsecas na sociedade.

Dessa forma, a instituição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surge de uma extensa trajetória de históricas omissões, falhas e lacunas estruturais do sistema judiciário brasileiro na defrontação das desigualdades de gênero, em especial, no que tange à violência contra a mulher.

1.2 Trajetória institucional do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

No Brasil, a crescente demanda por respostas do Poder Judiciário frente às violações de gênero tornou-se indispensável para a implementação de uma perspectiva mais feminina no sistema de justiça. Tal necessidade revela-se ainda mais evidente quando se considera que, historicamente, a atuação judicial esteve profundamente marcada por valores patriarcais.

Numa tentativa de resposta a esse contexto e por considerar necessário a adequação da atuação do Poder Judiciário para consideração da perspectiva de gênero na prestação jurisdicional (CNJ, 2018), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 254/2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Essa política promove o empoderamento feminino e a igualdade de gênero, além de estabelecer diretrizes e ações específicas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

Essa resolução representou um marco decisivo, pois reafirmou a necessidade de procedimentos adequados e sensíveis às particularidades das violências de gênero, fortalecendo a atuação do Judiciário e avançando na superação de práticas historicamente ancoradas em visões patriarcais.

Dando continuidade a essa trajetória e buscando consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o CNJ instituiu, em 2021, um grupo de trabalho destinado à elaboração de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Essas movimentações demonstram uma evolução no tratamento das questões de gênero no âmbito do Poder Judiciário, que ocorreram de forma cronológica e sistemática, culminando então, posteriormente, na publicação do referido protocolo, que, em pouco tempo se tornou um ins-

trumento essencial para assegurar que as decisões judiciais considerem as desigualdades estruturais de gênero e as peculiaridades de cada caso.

2. ASPECTOS IMPORTANTES DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atua mais do que como um conjunto de diretrizes técnicas, funciona como um instrumento de orientação interpretativa que busca sensibilizar magistradas, magistrados e demais operadores do direito diante de contextos que apresentam desigualdades estruturais (CNJ, 2021).

Conforme destacam Gonçalves; Robustelli e Nascimento (2022), o Protocolo propõe uma leitura crítica dos casos concretos, exigindo que o julgador reconheça e considere as relações assimétricas de poder que atravessam os sujeitos processuais, muitas vezes invisibilizadas pela neutralidade aparente do discurso jurídico.

Nesse sentido, o Protocolo não apenas amplia o horizonte interpretativo, mas também espera que o Poder Judiciário possa assumir um papel mais ativo no enfrentamento de estereótipos e práticas institucionais discriminatórias.

Para os autores, a aplicação da perspectiva de gênero não deve ser vista como um adorno à legalidade, mas como uma exigência inerente à concretização da igualdade material e da justiça substancial. O documento assume, portanto, o papel de mediação entre a dogmática jurídica tradicional e uma práxis transformadora, comprometida com o reconhecimento da diversidade e da dignidade de sujeitos historicamente marginalizados.

Iniciativas como o Protocolo do CNJ buscam reorientar a prática jurisdicional para uma atuação sob uma perspectiva mais sensível e inclusiva às questões de gênero.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a instituição da Resolução n. 492/2023, que institui diretrizes para julgamentos com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e determina a capacitação obrigatória de magistrados e magistradas, mais de 8 mil decisões já foram proferidas utilizando o protocolo, o que, à princípio, demonstra, de fato, o compromisso de transformar as práticas judiciais e aproximá-las de uma justiça que adota a perspectiva de gênero.

2.1 Protocolo de gênero: estrutura e aplicação

A estrutura do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reflete sua abrangente dimensão, organizando-se em três partes complementares que articulam teoria, prática e aplicação setorial.

A primeira parte está dividida em três eixos teóricos. O primeiro eixo traz conceitos “básicos”, categorias como: sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, ressaltando sua construção social e sua ligação com fatores estruturais como raça, classe, território e geração. O segundo eixo, por sua vez, aborda as desigualdades de gênero e suas questões centrais, evidenciando como assimetrias em diversos âmbitos influenciam a interpretação e a aplicação do direito. Já o terceiro eixo propõe uma análise crítica dos princípios jurídicos clássicos, como imparcialidade e neutralidade (GONÇALVES; ROBUSTELLI; NASCIMENTO, 2022, p. 132).

Nesse contexto, Butler (2003, p. 16) discute que as estruturas jurídicas não apenas regulam, mas também produzem as categorias e sujeitos que afirmam representar. Segundo a autora, operações políticas de legitimação e exclusão são naturalizadas pelo próprio direito, que cria e simultaneamente oculta os mecanismos pelos quais determina quem pode ser reconhecido como sujeito legítimo de direitos. Essa crítica evidencia que não há neutralidade possível na aplicação do direito, uma vez que a lei participa ativamente da constituição das relações de poder que pretende apenas regular (ALENCAR; AQUINO, 2021, p. 16).

Isso se justifica na maneira que, como aponta Rocha (2000, p. 5), o Poder Judiciário desempenha, também, uma função política e não pode ser compreendido de forma desvinculada do Estado, já que ambos expressam as contradições e os conflitos presentes na sociedade, assim, as tensões que atravessam o Estado Liberal atingem igualmente o Judiciário, que não se encontra imune às desigualdades e disputas estruturais que moldam o campo político (ALENCAR; AQUINO, 2021, p. 15)

A segunda parte do documento avança para uma dimensão prática, “Parte II Guia Para Magistradas e Magistrados: Um passo a passo apresentando orientações voltadas à implementação efetiva do julgamento com perspectiva de gênero” (CNJ, 2021). Sendo oferecidos exemplos, perguntas e estratégias interpretativas que buscam auxiliar magistrados e magistradas na identificação de estereótipos de gênero e na consideração do contexto de vulnerabilidade das partes envolvidas.

Trata-se de uma proposta metodológica material que visa incorporar a análise de gênero ao processo decisório, evitando a reprodução de padrões normativos excludentes. Essa proposição vai ao encontro do que afirma Burckhart (2017, p. 220), “o que interessa, portanto, é fazer com que esses instrumentos e as instituições assumam um papel em prol do feminismo e das garantias de liberdade e plena igualdade, isto é, passem a levar o feminismo a sério”.

Esse posicionamento evidencia a necessidade de romper com a neutralidade aparente do discurso jurídico e assumir um compromisso ativo com a equidade de gênero. Levar o feminismo a sério, nesse contexto, implica reconhecer as dimensões estruturais das desigualdades e reposicionar o Direito como instrumento de transformação social, e não de reprodução de exclusões históricas.

A proposta apresentada pelo protocolo, ao incorporar uma metodologia que reconhece as desigualdades estruturais de gênero, busca transformar justamente a prática judicial em um espaço sensível às especificidades das vítimas, assumindo uma perspectiva mais feminina e procurando garantir a plena igualdade.

A terceira parte do Protocolo trata da aplicação específica da perspectiva de gênero em diferentes áreas do Direito e da Justiça, como penal, cível, trabalhista e da infância e juventude, adaptando suas diretrizes às singularidades de cada área. Essa divisão temática permite uma abordagem mais abrangente e eficaz, garantindo que as orientações propostas sejam efetivamente aplicáveis nos amplos cenários do Direito.

Nesse sentido, essa organização reforça o caráter prático e interseccional do documento, permitindo que a perspectiva de gênero seja incorporada de modo transversal e sensível às especificidades de cada área jurídica (CNJ, 2021).

Com isso, o Protocolo se consolida como uma ferramenta transformadora que harmoniza a fundamentação teórica à aplicabilidade prática. Seu objetivo não se limita à produção de decisões mais justas nos casos concretos, mas visa também promover uma mudança estrutural na cultura jurídica, contribuindo para a construção de um Judiciário mais sensível e comprometido com a igualdade de gênero.

Mais do que uma diretriz técnica, trata-se de um instrumento po-

lítico e metodológico que busca redesenhar as bases epistemológicas do direito brasileiro, tornando-o um campo de afirmação dos direitos das mulheres.

Uma análise conjunta da estrutura do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de sua resistência prática evidencia uma contradição central no sistema judiciário na medida em que, embora existam instrumentos normativos robustos e bem fundamentados voltados à promoção da equidade, sua aplicação ainda esbarra em uma cultura jurídica que demonstra padrões discriminatórios, demonstrando a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização e capacitação.

Embora existam registros de cerca de oito mil decisões utilizando o Protocolo, esse número adquire outra dimensão quando comparado ao total de julgados em um menor período. Somente em 2025, conforme a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário no painel estatístico de Violência Contra a Mulher, foram 470.181 casos, subclassificados como de violência doméstica, esse quantitativo corresponde aproximadamente a 1,7% da totalidade de decisões, o que revela uma aplicação ainda residual do Protocolo no âmbito do Poder Judiciário.

A proporção reduzida indica que, apesar dos avanços normativos instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça, (CNJ) a incorporação da perspectiva de gênero permanece limitada e distante de configurar uma prática consolidada. Conforme preconiza a própria Resolução CNJ n.º 492/2023, a abordagem de gênero deve integrar a atividade jurisdicional como diretriz interpretativa essencial. Entretanto, os dados demonstram que sua adoção permanece incipiente, apontando para déficits na disseminação institucional, na formação de magistrados e na efetiva internalização da pauta no cotidiano decisório.

Assim, enquanto o Protocolo se apresenta como uma proposta metodológica completa, casos concretos de sua não observância demonstram que sua efetividade depende não apenas de sua existência formal, mas da sua efetiva adesão pelos operadores do Direito.

Portanto, a distância entre o conteúdo normativo e a conduta institucional reflete a urgência de ações estruturantes que garantam sua implementação sistemática, evitando que decisões judiciais perpetuem estereótipos e deslegitimem as vítimas.

3. RESISTÊNCIA À APLICAÇÃO DO PROTOCOLO

Para além da mera exposição da abordagem e estruturação que o Conselho Nacional de Justiça definiu para o protocolo aqui analisado, este estudo busca expor, com a intenção de chamar a atenção para o problema, algumas situações em que a aplicação do protocolo gerou resistência por órgãos ou membros do poder judiciário, analisando as consequências dessa resistência na consecução de seu objetivo.

Como dito no decorrer do artigo, o protocolo não se reduz a uma exposição de intenções relacionadas ao tratamento de gênero, raça e outras potenciais discriminações que o sistema de justiça deve se ater, ao contrário, ele é um manual de conceitos e de conduta com regras bastante objetivas.

Apesar de sua objetividade, a aplicação do Protocolo instituído pelo CNJ, conforme demonstrado na análise quantitativa, ainda ocorre de forma meramente residual, uma vez que ainda encontra dificuldade de compreensão e, em diversos casos, deixa de ser utilizado com a devida efetividade.

Um exemplo da criação artificial de entraves na aplicação ocorreu na 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ/GO). Esse caso evidenciou a importância da adesão às diretrizes do documento e da existência de mecanismos eficazes de fiscalização.

Trata-se de um pedido de indenização por danos morais movido por uma mulher contra o pastor Davi Passamani, acusado de assédio sexual. Embora o processo criminal tenha sido arquivado por falta de provas, a ação cível teve prosseguimento e chegou ao tribunal local.

Durante a sessão de julgamento⁴, o desembargador Silvânio Divino de Alvarenga proferiu declarações que desqualificavam a vítima de um caso de assédio sexual, sugerindo que ela poderia ser “sonsa” e afirmando que denúncias de assédio teriam se tornado um “modismo”. O outro julgador, desembargador Jeová Sardinha, endossou o discurso do colega, afirmando que denúncias de assédio, violência de gênero e racismo devem ser tratadas “com cautela”, adotando uma postura de ceticismo desproporcional em relação às vítimas.

Conforme destacam Viana e Costa (2024, p. 2829), “a culpabilização das vítimas, a restrição de suas liberdades e a minimização das responsabilidades dos agressores são reflexos diretos desse sistema patriarcal”, evidenciando como discursos como esse desconsideram a gravidade da violência contra a mulher e sua persistência enquanto problema estrutural da sociedade brasileira.

Após a ampla repercussão negativa na mídia, o desembargador Silvânio Divino de Alvarenga reviu seu voto e passou a decidir favoravelmente à vítima, reconhecendo o direito à indenização. No entanto, essa mudança de posicionamento posterior levanta questionamentos quanto à imparcialidade do julgamento original, conferindo insegurança à decisão e reforçando a urgência da implementação sistemática e efetiva do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Diante da gravidade das manifestações proferidas durante a sessão, a Corregedoria Nacional de Justiça instaurou Reclamação Disciplinar (SEI nº 04078/2024) em desfavor dos desembargadores Silvânio Divino de Alvarenga e Jeová Sardinha de Moraes, com o objetivo de apurar possível violação aos deveres funcionais previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e nas diretrizes estabelecidas pelo próprio CNJ.

Em 1º de abril de 2024, o ministro Luís Felipe Salomão determinou o prosseguimento do procedimento disciplinar, com a intimação dos magistrados para apresentação de suas manifestações no prazo legal, conforme registro oficial da decisão (CNJ, 2024).

Outro exemplo recente da criação de entraves à aplicação de uma justiça sensível ao gênero ocorreu no Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR). Em julho de 2024, o desembargador Luís César de Paula Espíndola proferiu declarações misóginas durante uma sessão que tratava de assédio: afirmou, entre outras coisas, que “as mulheres estão loucas atrás dos homens”. Tais falas geraram forte repercussão, não apenas por seu conteúdo estereotipado, mas por demonstrar a persistência de visões preconceituosas dentro do Judiciário.

Em resposta, o ministro Luís Felipe Salomão, instaurou Reclamação Disciplinar (0003915-47.2024.2.00.00) contra Espíndola e determinou seu afastamento cautelar. Nas motivações da decisão, o ministro enfatizou que:

Tal como mencionado pela OAB/PR, o dito comportamento revela “não apenas um elevado grau de desconhecimento sobre a Resolução nº 492/2023 para julgamento com perspectiva de gênero, de cumprimento obrigatório pelos magistrados e tribunais, mas também um profundo desrespeito para com as mais recorrentes vítimas de todo tipo de violência: meninas e mulheres brasileiras. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 11).

A gravidade do caso evidencia que, mesmo com instrumentos normativos, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Resolução nº 492/2023⁵, ainda há magistrados que resistem a internalizar essa abordagem interpretativa.

É importante ressaltar que o próprio Protocolo estabelece de forma expressa que magistrados e magistradas devem considerar as desigualdades estruturais enfrentadas pelas vítimas e evitar a reprodução de estereótipos que as descredibilizem, conforme o próprio CNJ, através do referido protocolo.

Este documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do “juízo com perspectiva de gênero” – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 14).

A partir desse episódio, torna-se latente a necessidade de mecanismos eficazes de fiscalização e responsabilização coordenados dentro do Judiciário, para garantir que as diretrizes do Protocolo não sejam apenas simbólicas, mas efetivamente aplicadas no dia a dia das decisões. A postura adotada pelos membros do TJ/GO e do TJ/PR nas ocasiões acima descritas confronta tais diretrizes, justificando a intervenção da Corregedoria como forma de assegurar o cumprimento do protocolo e do comprometimento com a igualdade.

Resta claro que a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não deve ser vista como uma recomendação meramente ética, mas como um imperativo para que todo o sistema de justiça atue de forma equitativa, sensível e livre de vieses discriminatórios. A atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso analisado revela que a fiscalização e a responsabilização dos magistrados constituem etapas fundamentais para assegurar a efetividade do Protocolo.

Como observa Varikas (2009, p. 120), as medidas de igualdade exigem não apenas a eliminação de práticas discriminatórias, mas também uma transformação das estruturas institucionais que sustentam as hierarquias de gênero. Logo, a resistência à sua implementação contribui para a perpetuação de injustiças, especialmente contra mulheres em situação de vulnerabilidade.

Aponta Pandjarian (2001, p. 8), que, “apesar da existência de normas, internacionais e nacionais de direitos humanos, que estabelecem a igualdade entre homens e mulheres, estas, por si só, não garantem a sua efetivação devido ao pensamento jurídico dominante”. Reforçando a ideia de que a responsabilização isolada é insuficiente, pois o funcionamento do Judiciário continua condicionado por estruturas e valores discriminatórios.

Por isso, para a efetiva observância do Protocolo, são exigidos mecanismos eficazes e robustos de fiscalização e capacitação continuada da magistratura, de modo a assegurar que as decisões judiciais estejam alinhadas aos princípios constitucionais e às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em A análise crítica do sistema judiciário brasileiro revela uma trajetória marcada por omissões históricas e estruturais frente às desigualdades de gênero. O Direito, por muito tempo, desempenhou um papel central na reprodução de normas sociais patriarcais, invisibilizando as demandas específicas das mulheres, especialmente no que tange à violência de gênero.

A partir da segunda metade do século XX iniciou-se um processo gradual de reestruturação normativa e institucional. Segundo Castro (2012, p. 82), esse movimento se intensifica com a promulgação da Constituição de 1988, momento em que se consolidam os conselhos de direitos, órgãos estruturados de forma paritária entre o governo e a sociedade civil organizada, cuja função principal é colaborar na formulação de políticas públicas destinadas a assegurar, de maneira efetiva, os direitos previstos na própria Carta Magna.

Esse processo foi ainda impulsionado por pressões internas e por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a edição da Lei Maria da Penha e a adesão à CEDAW. Nesse contexto de mudança, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ em 2021, atua como marco histórico, pois, esse documento não se limita a oferecer diretrizes técnicas, mas propõe uma mudança de paradigma, ao incorporar princípios de equidade, interseccionalidade como fundamentos da prática judicial.

Ao articular seus eixos teóricos, orientações metodológicas e exemplos aplicados a diferentes áreas do Direito, o Protocolo assume caráter

transversal, buscando promover uma atuação mais sensível às desigualdades estruturais.

Os dados analisados confirmam que a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, no entanto, permanece embrionário no Poder Judiciário. Apesar do registro de cerca de oito mil decisões que faziam referência expressa ao instrumento, esse número representa apenas uma mínima porcentagem do total de 470.181 casos julgados em 2025, conforme a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.

Esta proporção revela que, embora a Resolução CNJ n. 492/2023 tenha estabelecido diretrizes mais claras e determinado a capacitação obrigatória de magistrados e magistradas, sua internalização ainda está longe de constituir uma política judiciária efetivamente consolidada.

Tal descompasso reforça a necessidade de fortalecer mecanismos de formação, acompanhamento e difusão do Protocolo, a fim de que a perspectiva de gênero deixe de ser uma exceção estatística e passe a integrar, de modo estruturante, a prática jurisdicional brasileira.

Dessa forma, os desafios à efetivação do Protocolo permanecem significativos, tendo em vista a resistência de parte do Judiciário, ainda apoiada em uma cultura jurídica patriarcal, pois, segundo limitando a plena incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais.

Os casos analisados nesse artigo demonstram como a ausência de uma aplicação concreta do Protocolo pode perpetuar estereótipos de gênero e comprometer a imparcialidade e moralidade dos julgamentos.

Urge a adoção de mecanismos eficazes de capacitação, sensibilização e fiscalização, de modo a garantir que o Protocolo não permaneça apenas no plano normativo, mas se concretize como uma ferramenta de transformação institucional.

Nesse sentido, a construção de um Judiciário mais justo e igualitário exige o enfrentamento permanente das barreiras culturais e estruturais ainda presentes no país. Tais barreiras atravessam a atuação de magistrados e magistradas, pois, como apontam Barsted e Hermann:

Esses condicionamentos socioeconômicos, políticos e culturais geram visões de mundo que reforçam esses “habitus” e se refletem no julgamento daqueles que são “iguais” e daqueles que são “diferentes”. As homologias e heterologias não se referem apenas ao status socioeconômico, mas podem dizer respeito, também, ao gênero ou à raça dos litigantes. A legali-

dade esbarra, assim, na subjetividade dos agentes que devem defendê-la, subjetividade essa construída social e culturalmente (BARSTED, HERMANN, 2020, p. 77).

Isso se traduz, na medida em que a aplicação da lei não ocorre em um vácuo neutro, ela é mediada por percepções, valores e experiências socialmente construídas. Assim, a implementação do Protocolo com seriedade e compromisso ético constitui um passo essencial para consolidar uma justiça comprometida com os direitos humanos, com a dignidade das vítimas e com a superação das desigualdades de gênero no Brasil.

Este artigo buscou demonstrar que a transformação do sistema de justiça brasileiro não transcorre de forma linear, mas depende de uma atuação coordenada de diversos entes. Assim, ao revisitar a trajetória histórica do Judiciário brasileiro, mapear os fundamentos teóricos e práticos do Protocolo e analisar casos concretos que evidenciam a resistência em sua aplicação, evidenciou-se que a efetividade desse instrumento está diretamente relacionada à vontade política, à formação continuada de magistrados e magistradas e à consolidação de práticas sensíveis às múltiplas dimensões das questões de gênero.

A continuidade desse debate é essencial para garantir que o Protocolo não se torne apenas mais uma formalidade documental, mas um verdadeiro compromisso com a democratização da justiça. Assim, a consolidação do Protocolo como prática institucional deve ser compreendida como parte de uma agenda voltada à efetivação do Direito como instrumento de transformação social, recolocando no centro do debate jurídico os sujeitos historicamente silenciados.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **A política judiciária brasileira de enfrentamento à violência contra a mulher: os desafios para a efetiva concretização de direitos femininos**. In: NUNES, César Augusto Ribeiro et al. (org.). **Anais de Artigos Completos do VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra 2022: uma visão transdisciplinar**. Campinas/Jundiaí: Editora Brasília; Edições Brasil, 2023. v. 4. p. 11–22. ISBN 978-65-5104-026-9. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_232734456abd43bdb2afeeacd7e632.pdf#page=11. Acesso

em: 15 nov. 2025.

ALI, Shaheen Sardar. **Conceptualising Islamic Law, CEDAW and Women's Human Rights in Plural Legal Settings: A Comparative Analysis of Application of CEDAW in Bangladesh, India and Pakistan.** Unifem-South Asia Regional Office, jan. 2006. Disponível em: <https://ng-dp-ncsw.org.pk/storage/5feb0668e51f7.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890.** Promulga a lei sobre o casamento civil. Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BURCKHART, Thiago. **Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do Direito.** Direito em Debate, Ijuí, ano XXVI, n. 47, p. 205–224, jan./jun. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2017.47.205-224>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 16. Disponível em: <https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869762/>

mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Acesso em: 17 nov. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 1, 278 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/856>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de. Conselho. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; AMABILE, Antônio Eduardo de Noronha (org.). Dicionário de políticas públicas. Barbacena: EdUEMG, 2012. p. 82. Disponível em: <https://editora.uemg.br/images/livros-pdf/catalogo-2012/carmen-cynthia-antonio-DicionarioPP.1.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CNJ – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Desembargadores do TJGO responderão por supostamente menosprezarem vítima de assédio**. Brasília, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/desembargadores-do-tjgo-responderao-por-supostamente-menosprezarem-vitima-de-assedio/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Decisão 1813489, de 1º de abril de 2024**. Corregedor Nacional de Justiça: Luis Felipe Salomão. Reclamação Disciplinar. Brasília, DF, 1 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-apura-conduta-de-desembargadores-em-caso-de-assedio-em-goias/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Julgamento com perspectiva de gênero: em dois anos, resolução impulsionou mais de 8 mil decisões**. Brasília, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-em-dois-anos-resolucao-impulsionou-mais-de-8-decisoes/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Estatísticas – Justiça em Números**. CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ/ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Reclamação Disciplinar n.º 0003915-47.2024.2.00.0000**. Decisão de 17 jul. 2024. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação Geral nº 35** [...]. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Sumário executivo – caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/sumario-caso-marcia-barbosa-de-souza.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CONJUR. **Corregedoria Nacional afasta desembargador do Paraná por manifestações machistas**. ConJur, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-17/corregedoria-nacional-afasta-desembargador-do-parana-por-manifestacoes-machistas/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano**. 1. ed. digital. São Paulo: Global Editora, 2013. p. 359. Disponível em: <https://gruponsepr.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/10/livro-completo-sobrados-e-mucambos-gilberto-freyre-1.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

GONÇALVES, Fernanda Bernardo. **A Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** [...]. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 34–57, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/9625>. Acesso em: 12 nov. 2025.

GONÇALVES, Mário Jorge Pereira; ROBUSTELLI, Maruccia Maria; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. **Lei nº 11.340/2006 [...] e estudo comparativo [...]**. Ciências Sociais Aplicadas, v. X, n. 10, 2022. Disponível em: https://web.archive.org/web/20230125065400id_/https://api.conhecimentolivre.org/ecl-api/storage/app/public/L.621-2023.pdf#page=121. Acesso em: 12 nov. 2025.

HERMANN, Jacqueline; BARSTED, Leila de Andrade Linhares. O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Volume 1 – Os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 54–157. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/11-03_VOL-1__TECENDO-FIOS-2-V1-DIAGRAMACAO-FN-1.pdf. Acesso em: 17 nov. 2025.

HIRATA, Hélène et al. (orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/smasac/2024/kergoat-danielle-hirata-helena-dicionario-critico-do-feminismo-2009.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: HIRATA, Helena et al. (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 67–75. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/smasac/2024/kergoat-danielle-hirata-helena-dicionario-critico-do-feminismo-2009.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

LASI, Mauro Luís. **Direito e Emancipação humana**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade Metodista de São Paulo, v. 2, p. 170–192, 2005.

LIMA, Roberta Oliveira; CAETANO, Vívian Marcello Ferreira; BIANOR, Maila de Oliveira (orgs.). **Mulheres: direito, história e feminismo**. Campo Grande: Editora Inovar, 2023. ISBN 978-65-5388-108-2. DOI: <https://doi.org/10.36926/editorainovar-978-65-5388-108-2>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MARQUES, Emily. **Serviço social no sociojurídico e atendimento às mulheres [...]**. In: LIMA, Roberta Oliveira et al. (org.). **Mulheres: direito, história e feminismo**. Campo Grande: Editora Inovar, 2023. p. 109–127. DOI: [10.36926/editorainovar-978-65-5388-108-2_007](https://doi.org/10.36926/editorainovar-978-65-5388-108-2_007).

MARTINS, Sergio P. **Teoria geral do processo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 74. ISBN 9788553623358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623358/>. Acesso em: 25 out. 2025.

MATAS, Gloria Poyatos. **Julgar com perspectiva de gênero [...]**. Igual Revista de Gênero e Igualdad, v. 2, p. 7–8, 2019. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 769. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

NUNES, César Augusto Ribeiro et al. (org.). **Anais de Artigos Completos do VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra 2022: uma visão transdisciplinar**. Campinas/Jundiaí: Editora Brasília; Edições Brasil, 2023. v. 4. p. 11–22. ISBN 978-65-5104-026-9. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_232734456abd43bd-beb2afeeacd7e632.pdf#page=11. Acesso em: 15 nov. 2025.

NUNES, Maria José F. Rosado. **Religiões**. In: HIRATA, Helena et al. (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 213–217. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/smasac/2024/ker goat-danielle-hirata-helena-dicionario-critico-do-feminismo-2009.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais [...]**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/os_estereotipos_degenero_no.pdf Acesso em: 17 nov. 2025.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PERROT, Michelle. **História (sexoação da)**. In: HIRATA, Helena et al. (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 111–115. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/smasac/2024/ker goat-danielle-hirata-helena-dicionario-critico-do-feminismo-2009.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

PIMENTEL, Silvia Carlos da Silva; PIOVESAN, Flávia. **A Lei Maria da**

Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 1, 278 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/856>. Acesso em: 17 nov. 2025.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas** [...]. Revista de Políticas Públicas, v. 4, n. 1–2, 2000. p. 5. Disponível em: <https://periodicoseletricos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3696/1708>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SANTOS, Claudia; PEREIRA, Alexsandro Eugênio. **Direitos humanos das mulheres** [...]. Monções, v. 6, n. 11, p. 152–182, 2017. DOI: <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v6i11.6914>. Acesso em: 12 nov. 2025.

GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da (orgs.). **Políticas públicas e igualdade de gênero.** São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências.** Volume 1 – Os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. ISBN 978-65-86465-08-2. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/11-03_VOL-1__TECENDO-FIOS-2-V1-DIAGRAMACAO-FN-1.pdf. Acesso em: 17 nov. 2025.

SILVA, Éder Junior da et al. **Protocolo para julgamento** [...]. Revista VIDA, v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.universidade-brasil.edu.br/index.php/vich/article/view/213>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SILVA, Júlio César Ballerini. **Extensão e alcance da ideia de perspectiva de gênero nos processos.** Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423912/perspectiva-de-genero-nos-processos--analise-dos-termos-do-cnj>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SILVA, Roberta Alcântara Gomes da. **Clóvis Bevilacqua e o direito de família no Código Civil de 1916** [...]. In: LIMA, Roberta Oliveira et al. (org.). **Mulheres: direito, história e feminismo.** Campo Grande: Editora Inovar, 2023. p. 28–40. DOI: <https://doi.org/10.36926/editorainovar-978-65-5388-108-2>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SIQUEIRA, Natércia; MORAIS JÚNIOR, José Borges de. **Identidade de gênero e exclusão inclusiva [...]**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 127, p. 467–507, jul./dez. 2023. DOI: 10.9732/2023.V127.956. Acesso em: 12 nov. 2025.

VARIKAS, Eleni. **Igualdade**. In: HIRATA, Helena et al. (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 120. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/smasac/2024/kergoat-danielle-hirata-helena-dicionario-critico-do-feminismo-2009.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

VIANA, Dalila S.; COSTA, Maria do Socorro M. **A cultura do patriarcado no Brasil [...]**. Revista REASE, v. 10, n. 5, maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13935/6974>. Acesso em: 12 nov. 2025.

'Notas de fim'

1 Art. 5º, caput, da CF/1988.

2 Giuseppe Chiovenda (1872-1937), foi jurista italiano e um dos principais fundadores da moderna ciência do direito processual.

3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil — Sentença de 7 de setembro de 2021. Resumo oficial publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/sumario-caso-marcia-barbosa-de-souza.pdf>. Acesso em: 15 nov. de 2025

4 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 6ª Câmara Cível. Sessão de julgamento realizada em 19 de março de 2024. Processo referente à ação de indenização por danos morais movida por vítima de assédio sexual contra o pastor Davi Passamani. Participaram da sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis – Presidente, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes, Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas, Desembargador Silvano Divino de Alvarenga, a Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado (substituindo o Desembargador Jairo Ferreira Junior) e o Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Nascente. Durante a sessão, os Desembargadores Silvano Alvarenga e Jeová Sardinha proferiram falas que questionaram a credibilidade da denunciante e minimizaram a gravidade das alegações, o que gerou ampla repercussão social e midiática. O voto inicialmente contrário à vítima foi posteriormente alterado, resultando em condenação ao pagamento de indenização. Julgamento transmitido e registrado em vídeo. Informação extraída da decisão do CNJ no processo nº 04078/2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-apura-conduta-de-desembargadores-em-caso-de-assedio-em-goias/>. Acesso em: 12 de nov. de 2025.

5 Resolução n.º 492/2023 do CNJ, que estabelece diretrizes para a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos, determina a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas em direitos humanos, gênero, raça e etnia, bem como institui comitês voltados ao acompanhamento da política. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 16 nov. de 2025.